CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em... 05/03/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 029 ,DE 2013.

(Autor: Vereador Luiz Frare/PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 04/03/13
Kleide S. Mayer
Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 4.177, de 9.12.2005, que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Altera o *caput* e o Inciso I e acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 4.177, de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os honorários advocatícios depositados pela parte contrária nos processos movidos pelo Município de Cascavel ou contra ele propostos, acompanhados pela Secretaria Jurídica do Município, serão divididos entre os advogados mencionados no art. 1º desta Lei".

Parágrafo único. Os honorários de que trata esta Lei, ficam fixados no limite de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recebido pela Prefeitura,

"I – dos valores arrecadados com honorários, dentro dos limites previstos no Parágrafo único deste artigo, caberá 15% (quinze por cento) ao Secretário Jurídico, 10% (dez por cento) ao Diretor Jurídico e 75% (setenta e cinco por cento) a ser rateado igualitariamente ente os demais advogados mencionados no art. 1º".

Art. 2º Acrescenta Parágrafo único ao art. 6º da Lei Municipal nº 4.177, de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 6º....."
"Parágrafo único. Além dos benefícios concedidos no *caput* deste artigo, não será feita a cobrança do pagamento dos honorários, quando os valores dos débitos a serem pagos pela parte vencida, for igual ou inferior a R$ 1.000,00"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 61º aniversário de Cascavel.
Em 1º de março de 2013.

Luiz Frare
Vereador/PDT

Justificação

São muitas as reclamações por parte de contribuintes sobre a cobrança dos honorários de sucumbência, principalmente quando oriundos de decisões judiciais advindas de Execuções Fiscais promovidas pela Secretaria Jurídica do Município.

A presente proposta legislativa visa condicionar uma melhor aplicação por parte da Secretaria Jurídica do Município de Cascavel, quanto ao recebimento e ao pagamento de honorários advocatícios, oriundos de processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Cascavel. Pretendo, com essa lei, criar meios mais eficientes que possam a atender aos anseios dos contribuintes com o fisco municipal. Pois, o que estamos vendo hoje, é que o contribuinte encontra dificuldades em pagar esses honorários.

Sou sabedor que os honorários de sucumbência são um prêmio concedido ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, do valor da causa e da complexidade da matéria, entre outros critérios de arbitramento judicial. Porém, também é do conhecimento de todos, que os advogados da Prefeitura já recebem seus vencimentos para a execução dos serviços na qual passou no concurso público.

Infelizmente, os valores que são recolhidos dos contribuintes, para fins de honorários advocatícios, podem implicar em prejuízos a esses mesmos contribuintes, uma vez que se não for pago esses honorários, os processos podem não ter conclusão. E além do mais, não podemos penalizar ainda mais o contribuinte, que está em situação financeira difícil, com dificuldades de pagar o principal do tributo ou taxa, com mais esse dispêndio. Mister se faz que esse tipo de cobrança por parte da Secretaria Jurídica seja mais maleável e acessível ao contribuinte.

Por se tratar de matéria de cunho de interesse público e social, conto com a aprovação dos Nobres Pares.